



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720816/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.513 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente RAUL THEVENET PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula CARF nº 1 importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10.69.159, da 6ª Turma da DRJ/POR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório DRF/STM nº 1.233, de 18/10/2019 (fls. 22/23), que indeferiu o seu pedido, efetuado em 11/10/2019, para reinclusão no Simples Nacional.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

A empresa havia sido excluída em decorrência de ter efetuado alteração cadastral em 01/10/2019, incluindo a atividade econômica vedada ao ingresso e permanência no Simples Nacional correspondente ao CNAE 6911-7/02 - atividades auxiliares da justiça. A data do fato motivador foi 12/09/2017, e os efeitos da exclusão se deram a partir de 01/10/2017.

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório DRF/STM nº 1.233/2019 em 29/10/2019 (fl. 24) e apresentou em 05/11/2019 a impugnação de fls. 27/30, cuja tempestividade está atestada à fl. 65 dos autos.

Em síntese, afirma que a alteração solicitada ao seu contador foi unicamente a averbação do novo endereço da sociedade de advogados e da atual composição do quadro societário (substituição de advogados), sendo que não houve alteração das atividades econômicas desempenhadas, que são as correspondentes ao CNAE 6911-7/01.

Afirma que jamais desempenhou atividades auxiliares da justiça previstas na CNAE 6911-7/02, tais como perícia judicial, câmara de conciliação prévia, gestão e administração de comissão de conciliação prévia, atividade auxiliar da mediação e prática de arbitragem, e que desempenha atividades inerentes da advocacia, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais de serviços emitidas durante o período de existência da empresa. Por este motivo, requer a exclusão das atividades previstas na CNAE 6911-7/02.

Quanto aos efeitos da exclusão, sustenta que a alteração contratual averbada junto à OAB/RS em 12/09/2017 não contemplou a atividade econômica vedada ao ingresso e permanência no Simples Nacional, que somente foi inserida equivocadamente pelo contador na solicitação de alteração cadastral perante a RFB em setembro de 2019. Entende que eventual exclusão do Simples Nacional deveria ocorrer a contar de 01/10/2019, conforme dispõe o artigo 82, parágrafo único, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Ao final, o contribuinte requer o acolhimento da impugnação, com o restabelecimento do seu enquadramento no Simples Nacional retroativamente a 01/10/2017, com exclusão da atividade equivocadamente inserida. Alternativamente, que a exclusão da empresa do Simples Nacional ocorra a contar de 01/10/2019, nos termos do artigo 82, parágrafo único, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Em 14/11/2019 o contribuinte solicitou a juntada aos autos do “Contrato de Sociedade de Advogados” firmado em 18/03/2014 e registrado na OAB/RS em 30/04/2014 sob nº 4998 (fls. 50/60), do Protocolo de Transmissão do CNPJ enviado em 07/11/2019, com a solicitação da alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) retroativamente a 30/04/2014 (fl. 61), e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 12/11/2019, onde consta somente a atividade econômica principal 69.11-7-01 – Serviços advocatícios (fl. 62). Na petição (fls. 63/64), o contribuinte afirma que solicitou a exclusão da atividade secundária desde a sua criação (30/04/2014), por se tratar de atividade que não constava do seu contrato social, nem era prestada pela empresa.

Em 09/03/2020 o contribuinte solicitou a juntada de certidões de Cartórios Judiciais de Uruguaiana/RS (fls. 74 a 81), atestando a inexistência de atuação naquelas Varas/Comarcas das atividades auxiliares de justiça e/ou perito judicial.

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Acórdão 10-69.159 - 6ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 25 de maio de 2020

Processo 11075.720816/2019-14

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/10/2017

SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DE DADOS NO CNPJ. INCLUSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. EQUIVALÊNCIA À COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO.

A alteração de dados no CNPJ mediante inclusão de atividade econômica vedada à opção, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, e produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Nacional se dá por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, e deve ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Cientificada em 05/06/2020 (fl.89), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 01/07/2020 (fl. 91).

Em seu RV, essencialmente, a recorrente alega:

A RECORRENTE ajuizou ação judicial perante a Ação Ordinária nº 5003850-92.2019.4.04.7103, que tramita na MMA. 2ª Vara Federal de Uruguaiana, onde foram anexados os documentos (declarações dos cartórios judiciais de Uruguaiana) que comprovaram não o exercício da atividade vedada no Simples Nacional.

Sendo que não houve impugnação pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que a contribuinte e/ou seus sócios tenham desempenhado as atividades vedadas no Simples Nacional.

Descreve o teor da ação que, basicamente, repete os termos de sua MI, afirmando não haver e nem praticar atividade econômica vedada ao ingresso no Regime do Simples Nacional. Documentos anexados aos autos.

Requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da exclusão da recorrente do Simples Nacional, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de reforma da decisão da DRJ, determinando:

1. A declaração de ocorrência de erro material da inclusão de atividade secundária (CNAE nº 6911-7/02) no formulário de encaminhamento (DBE de 26.07.2019) que constou atividade econômica de auxiliar da justiça determinando o restabelecimento do enquadramento da empresa no Regime Especial do Simples Nacional retroativamente a 01.10.2017;

2. Alternativamente, postula que a exclusão da Autora do Simples Nacional seja limitada a partir de 01.10.2019, nos termos do artigo 82, parágrafo único, I da Resolução 140/18;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas, não atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, conforme adiante demonstrado, portanto dele eu não conheço.

Como descrito no relatório, a recorrente optou pela via judicial para fazer valer o seu direito. No caso, a Súmula CARF 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo a Recorrente acionado o judiciário para discutir o objeto da presente lide, importa em renúncia de discussão de direito na esfera administrativa, segundo legislação vigente, sendo vastos os precedentes sobre o tema tendo, inclusive, sido sumulado consoante acima reportado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF decidiu nesta mesma linha:

Processo nº 13839.000467/200561

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303004.730 – 3ª Turma

Sessão de 22 de março de 2017

Matéria PIS/PASEP

Recorrente GRAMMER DO BRASIL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Não é outro o entendimento esposado pelo Colendo STJ sobre o tema, cabendo citar:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE DE OBJETO. ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE ENVOLVEM A LIDE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, no caso dos autos, deixou expressamente consignado "o pedido principal por ela deduzido no âmbito da Ação Ordinária n.º 5009981-18.2012.404.7107 inegavelmente trata do mesmo objeto em discussão no processo administrativo n.º 11020.720.069/2007-16". Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pela Súmula 7 STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80)" (REsp 1.294.946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1490614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário posto que prejudicado o julgamento do mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva